



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**



JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva respaldar o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20210065, que trata da Inexigibilidade de Licitação Nº 013/2021-CPL/PMC, referente a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURIONÓPOLIS.

O escopo do termo aditivo é a **prorrogação da vigência contratual**, considerando que o prazo consignado no instrumento originário não foi suficiente para a completa execução do seu objeto, que está elencado como uma das necessidades relevantes para a Prefeitura Municipal de Curionópolis e, ainda, o **reajuste contratual**, considerando a solicitação efetuada pela Contratada.

A Secretaria Municipal de Administração carece de suporte jurídico reforçado para auxiliar os órgãos que a integram, no atendimento das necessidades do município, considerando as atribuições desta Pasta e, para além disso, no assessoramento de demandas mais complexas. Destaca-se a necessidade desse assessoramento e suporte na estruturação dos setores que integram esta secretaria frente às adequações administrativas e legislativas oriundas da aplicação da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

Reforçamos que a contratação não conflita com as demandas ordinárias da Procuradoria Geral do Município, ao contrário, visa melhorar a eficiência da estrutura jurídica e administrativa da Secretaria de Administração, já que se trata de objeto cuja natureza envolve gestão pública e suporte jurídico.

É importante frisar que o suporte técnico especializado, no caso em tela, possui natureza continuada, conforme contempla o contrato e com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, considerando a permanência das necessidades jurídicas e de gestão a serem satisfeitas nos exercícios financeiros seguintes:

Lei n.º 8.666/93



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.

A prorrogação se mostra vantajosa para a administração pública, especialmente, quanto aos princípios da economicidade, eficiência e diante da satisfação da finalidade a que se destina. Ressalta-se que o termo aditivo é substancial para o alcance do objetivo pretendido pela Administração através da contratação em tela.

A continuidade na prestação dos serviços minimiza custos, posto que administração está familiarizada com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações e consequentes prejuízos, bem como promove eficiência e segurança ao prosseguimento dos serviços iniciados.

Por sua vez, o reajuste está previsto no contrato, bem como na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.192/2001, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo:

Contrato

“9.1 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.”.

Lei nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei nº 10.192/2001



**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**



Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Curionópolis-PA, 14 de dezembro de 2022

ROGÉRIO SERELLI MACEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº 003/2021-GP